



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 1991 (Do Sr. Geraldo Alckmin)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 4º.
.....
§ 4º A requerimento do interessado, o saldo dos depósitos na conta individual poderá também ser utilizado para quitação do saldo devedor ou pagamento de prestação de financiamento para aquisição de casa própria."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

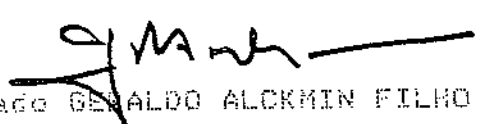
JUSTIFICAÇÃO

Após a vedação constitucional da retirada por motivo de casamento, as possibilidades de utilização dos recursos do PIS-PASEP pelo titular dos depósitos restringiram-se aos eventos precursores da inatividade, ou seja, aposentadoria, reserva remunerada e reforma ou invalidez.

Nosso objetivo, com o presente projeto de lei, é o de restabelecer a hipótese de utilização dos recursos depositados nas contas individuais para a aquisição ou amortização de financiamento de casa própria, prevista nas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que, respectivamente, instituíram o PIS e o PASEP, e posteriormente revogada, e assim permitir ao trabalhador mais uma fonte de recursos para alcançar a moradia própria, aspiração legítima de todos os trabalhadores brasileiros.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso a esta nossa iniciativa em favor dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 -
DE 11 DE SETEMBRO DE 1976

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inaliená-

veis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao

da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebiam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário-mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

— Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970 — Institui o Programa de Integração Social e dá outras providências.

— Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970 — Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.